



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000294921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035632-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SPBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL E ÓLEOS VEGETAIS LTDA., é agravado DURENO COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35781

Agravo de Instrumento nº 2035632-82.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Spbio Indústria e Comércio de Biodiesel e Óleos Vegetais Ltda.

Agravado: Dureno Comercio e Industria de Metais Ltda Epp

Interessados: Agrovigna Indústria Comércio e Representações Ltda, Ana Luiza Gonçalves Vinha e Giovana Gonçalves Vinha

Juiz de Direito: Dr(a). Loredana Henck Cano

Agravo de instrumento – Embargos à execução em cumprimento de sentença – Obrigação de fazer - Devolução de mercadorias – Conversão em perdas e danos – Insurgência em face do valor fixado à título de indenização – Inclusão de ICMS – Descabimento – Ofensa ao princípio da reparação integral – Enriquecimento sem causa da exequente – Indenização que deve corresponder somente ao valor dos produtos – Tributo não cumulativo, que poderá ser abatido pela recorrida quando da saída da mercadoria de seu estabelecimento comercial – Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **SPBio Indústria e Comércio de Biodiesel e Óleos Vegetais Ltda.**, tirado de r. decisão de fls. 126/127, complementada pela decisão de fl.140, proferida pelo d. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos de cumprimento de sentença movido por **Dureno Comércio e Indústrias de Metais Ltda. EPP**, pela qual restara fixado valor devido pela agravante à título de perdas e danos à agravada, acrescidos de 7% de ICMS.

A agravante busca a reforma do decidido, alegando, em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

síntese, que a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos deve corresponder tão somente ao valor do produto vendido (óleo degomado), sem qualquer incidência de imposto, sob pena de enriquecimento ilícito da agravada.

Recebido o recurso com suspensividade (fls. 14/15), veio a contraminuta de fls. 19/21.

É o relatório.

Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, **dando-lhe provimento.**

Cuida-se, na origem, de embargos de terceiro em cumprimento de sentença, movido pelo agravado em face da agravante, com vistas ao cumprimento de obrigação de fazer para restituição de 78.000kg de óleo degomado, pertencentes à recorrente.

Quando da prolação da sentença, restou consignado pelo d. juízo “a quo” que *“no caso de o produto penhorado ter sido vendido pela embargada, condena-se ao pagamento do valor do bem, corrigido monetariamente da data da propositura da ação e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação”*.

Considerando a informação de venda dos produtos pela embargada, ora agravante, converteu-se a obrigação de fazer em perdas e danos, oficiando-se à USP/Esalq para que informasse ao juízo *“o valor do litro do óleo de soja degomado para o dia 19 de setembro de 2014 (data da penhora) (...)”*.

Sobreveio resposta do respectivo Centro de Estudos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Avançados em Economia Aplicada, informando valor de R\$ 1.821,40 por tonelada de óleo degomado, já acrescido de 7% de ICMS, ou R\$ 2.007,56, acrescido de 12% de ICMS, a depender da região do contribuinte.

Proferiu-se, então, a r. decisão vergastada, fixando como devido pela agravante o importe de R\$ 1.821,40 por tonelada da mercadoria, corrigidos monetariamente da data da propositura da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, somados à verba de sucumbência.

Insurge-se a recorrente contra referido decisório, afirmando ser indevida inclusão de 7% de ICMS no valor da indenização, porquanto violaria o princípio da reparação integral, culminando com o enriquecimento ilícito da recorrida.

Ainda, defende que a composição da indenização com base no preço do óleo de soja acrescido do tributo (imposto sujeito ao regime de não cumulatividade) não reflete efeito financeiro verificado na cadeia de consumo, vez que, considerando a circulação mercantil da mercadoria, a agravante fará jus a crédito de 7%, ao passo que a agravada não, vez que não esteve sujeita ao impacto financeiro do tributo, como de fato não estará por ocasião do recebimento da indenização.

De seu turno, defende a recorrida que a decisão não merece qualquer reparo, porquanto *“para que tenha recomposto seu patrimônio com a aquisição do óleo degomado que lhe foi subtraído, precisa comprar o material e, por óbvio, terá que desembolsar o ICMS, vez que não lhe é dado não recolher o tributo”* (sic.) (fl. 21).

Respeitado entendimento diverso, não é mesmo o caso de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

inclusão da alíquota de ICMS sobre o valor da indenização por perdas e danos.

Explica-se.

Como cediço, o princípio da reparação integral constitui fundamento basilar do Direito Civil, especialmente em matéria de responsabilidade civil, cujo objetivo principal é o restabelecimento do equilíbrio patrimonial e moral da vítima, sem que ocorra enriquecimento sem causa.

Trata-se, portanto, de garantia de que a vítima de um ato lesivo seja integralmente indenizada pelos danos experimentados, restituindo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano ou compensando-a por sua perda.

Por esta razão é que se estabeleceu, no art. 944 do Código Civil, que “*a indenização se mede pela extensão do dano*”.

Assim, a aplicação do princípio da reparação integral reflete a busca pela justiça e equidade nas relações sociais, destinando-se não apenas ao ressarcimento do dano, mas também à promoção da pacificação social e prevenção de futuros atos lesivos.

Com efeito, considerando que foi assegurado ao agravado 78.000kg de óleo de soja degomado em sentença, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos deve corresponder – exatamente - ao valor da mercadoria, sem qualquer acréscimo de tributos ou frete, colocando a vítima em situação financeira equivalente à que estaria no caso de cumprimento da obrigação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Como bem arrazoado pela recorrente, ao se adicionar o valor do ICMS, que não seria devido caso a mercadoria não tivesse sido comercializada, estar-se-ia transferindo à agravante ônus financeiro que não representou dano efetivo à exequente, visto que os tributos incidentes sobre a venda não integram o valor real da mercadoria.

Finalmente, quanto à insurgência manifestada em contraminuta, de que, para adquirir novas 78 toneladas de óleo degomado, a agravada terá de desembolsar também o valor do ICMS, convém destacar que referido imposto é dotado da característica de não-cumulatividade, sendo permitido ao contribuinte posterior compensação do valor pago, quando da saída da mercadoria de seu estabelecimento.

Em outras palavras, a totalidade do imposto recolhido na futura aquisição constituirá crédito tributário a ser compensado no momento da respectiva revenda, de modo a neutralizar o ônus financeiro suportado, momentaneamente, pela exequente.

Decidir em sentido contrário importaria, inclusive, em enriquecimento ilícito da recorrida também pelo fato de que esta seria indenizada pelo valor pago à título de ICMS pela recorrente e, ainda, lhe assistiria o direito de abatê-lo posteriormente, sendo duplamente beneficiada.

Diante do exposto, merece reforma a r. decisão agravada, para o fim de se afastar o ICMS do valor da indenização a ser paga a título de perdas e danos pela agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso,
nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora